



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000177/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.930 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Dec. nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR PARCIALMENTE RECONHECIDO. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente o conselheiro Iágaro Jung Martins, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 50/55, que homologou parcialmente Declaração de Compensação (DComp) que se utilizou de suposto direito creditório de saldo negativo de CSL relativo ao ano-calendário de 2003. Da decisão, o Contribuinte foi cientificado em 15/06/2009 (e-fls. 57). Em síntese, o DD foi vazado nos seguintes termos:

“RELATÓRIO

(...)

3. O contribuinte compensou as estimativas de CSLL de janeiro e fevereiro de 2003 na DCOMP n.º 25264.87727.120808.1.7.03-0054 (original n.º 40507.04795.220906.1.3.03-6419) que foi analisado no processo n.º 16306.000176/2009-11 [...]

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

III - Da apuração do direito creditório

DIPJ 2004 - Ano-calendário 2003

SALDO NEGATIVO de CSLL

13. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, no montante de R\$ 2.081.864,43, declarado na ficha 17 da DIPJ 2004 à fl. 20, verifica-se que:

- O contribuinte apurou CSLL devida, antes de descontadas as deduções, no valor de R\$ 2.295.560,18 (fl. 20);*
- Foi apurada CSLL estimativa a pagar, de acordo com o quadro a seguir, na ficha 16 da DIPJ 2004 (fls. 16 a 19).*
- As estimativas informadas na DIPJ foram devidamente declaradas em DCTF (fls. 21 a 33).*
- O contribuinte compensou as estimativas de janeiro e fevereiro de 2003 em 22/09/06 conforme parágrafo 3 deste despacho, mas conforme cálculos efetuados nos sistemas da RFB (fl. 48), o saldo negativo de 2002 foi suficiente para compensar somente R\$ 319.381,96 da estimativa de janeiro.*

- *Verificando, no sistema Sief/Fiscel, (fl.34), o efetivo recolhimento das estimativas declaradas como pagas em DCTF (R\$ 3.791.332,27), apura-se que o valor pago confere com o valor declarado”* (negritos do original; grifou-se).

3. Irresignado, em 15/06/2009, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 85/118), em que aduziu, em síntese:

3.1. requer, preliminarmente, o julgamento conjunto do presente processo com o processo de nº 16306.000176/2009-11;

3.2. as compensações não foram integralmente homologadas porque foi efetuada a recomposição da CSLL devida, o que entende ser incorreto, posto que passados mais de cinco anos da formação do saldo negativo. Defende ter o Fisco decaído do direito de rever as informações prestadas em DIPJ nos anos anteriores, uma vez que tacitamente homologados pela própria RFB;

3.3. agindo nesse sentido, entende a Contribuinte que a Autoridade Fiscal gerou afronta aos princípios da Legalidade, Moralidade Pública e Amplo Direito de Defesa, até porque os documentos que embasariam a revisão efetuada não mais estariam arquivados na empresa, devido ao longo período transcorrido;

3.4. seu direito de defesa fora cerceado por falta de intimação para apresentação dos documentos comprobatórios do crédito;

3.5. requer que o julgamento seja convertido em diligência para que seja possível a produção de prova pericial.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 14-57.076 - 13ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão realizada em 04/03/2015 (e-fls. 489/505), de que se cientificou o Contribuinte em 19/10/2015 (e-fls. 509), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da composição do saldo negativo questionado não resulta em lançamento de ofício, devendo ser feita no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 17/11/2015, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 511/548), em que arguiu, em síntese, o quanto expendido em Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 509 e 511), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

7. Quanto à matéria, a Autoridade julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“Quanto à nulidade argüida, cumpre esclarecer que o direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é uma garantia do processo administrativo, isto é, da fase litigiosa do procedimento fiscal, a qual, nos casos de restituição e/ou compensação, inicia-se, nos termos do

art. 74, § 11 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a manifestação de inconformidade.

*O procedimento fiscal tendente a **verificar** a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas, o qual antecede a fase litigiosa, é um procedimento de **certificação** do quanto informado pelo sujeito passivo, razão pela qual pode se tornar inquisitório, ou não, a critério da autoridade administrativa competente. Nesse contexto, a participação da contribuinte se limita ao fornecimento de informações, quando requisitado pela autoridade fiscal.*

Assim, diversamente do alegado pela manifestante, sua participação e apresentação de documentos são definidos de acordo com a conveniência atribuída à autoridade administrativa competente para decidir sobre o crédito utilizado em restituição e/ou compensação, dado que a prova do indébito tributário resta a cargo do sujeito passivo. Nesse sentido dispõe, expressamente, a legislação de regência: [transcreve os arts. 4º das Instrução Normativa (INs) SRF nºs 210, de 2002, 460, de 2004, e 600, de 2005; 65 da IN RFB nº 900, de 2008; e 76 da IN RFB nº 1.300, de 2012].

(...)

Assim, no presente caso, cumpre notar que não se verificam nesses autos quaisquer das hipóteses de nulidades, previstas no art. 59 do citado Decreto nº 70.235, de 1972, verbis: [...]” (grifou-se; negritos do original).

8. De fato, não se verifica prejuízo à defesa do Contribuinte, que apresentou Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário circunstanciados. Demais disso, tendo oportunidade para fazer prova em seu favor, limitou-se a apresentar documentos já levados em conta pela Fiscalização na verificação do direito creditório, quais sejam, DIPJ 1999 (e-fls. 163/255), DARFs de estimativas do ano-calendário de 1998 (e-fls. 256/267), DIPJ 2000 (e-fls. 268/331), DARFs de estimativas do ano-calendário de 1999 (e-fls. 332/335), DIPJ 2001 (e-fls. 337/375), DARFs de estimativas do ano-calendário de 2000 (e-fls. 376/379), DIPJ 2002 (e-fls. 380/417), DIPJ 2003 (e-fls. 418/471) e DARFs de estimativas do ano-calendário de 2002 (e-fls. 472/482).

9. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão ao Recorrente, ao aduzir que o Fisco adotou “[...] temerário entendimento de que, na espécie, não seria necessária a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e apresentar novos documentos”. Se a inteligência dos trabalhos das Autoridades Fiscal e Julgadora de 1ª instância são conformes ao melhor direito, conforme entendimento da Autoridade Julgadora de 2ª instância, tal é matéria de mérito, que será adiante examinada.

**MÉRITO: ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DE
PERÍODO ANTERIOR PARCIALMENTE RECONHECIDO**

10. Quanto à matéria, a Autoridade julgadora de piso assim se manifestou, em síntese:

“(…)

Ainda no âmbito das distinções necessárias entre os procedimentos de lançamento e de homologação das compensações declaradas, convém destacar que, não há qualquer exigência de crédito tributário, efetuada no âmbito dos presentes autos, relativa ao fato gerador da CSLL, ocorrido no ano-calendário de 2003. A exigência fiscal vinculada ao processo em questão refere-se aos débitos cujas compensações com o saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 2003, foram parcialmente homologadas pela autoridade competente. Registre-se: o ato praticado pela DERAT SÃO PAULO, no exercício da competência legalmente definida, foi de homologação parcial das compensações declaradas, por falta de comprovação da existência de parte do direito creditório, e não de constituição de ofício de crédito tributário” (grifos do original).

11. No âmbito deste Conselho, a questão restou pacificada, em sentido contrário ao do entendimento da DRJ, conforme seu enunciado sumular de nº 177: “[e]stimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros